



Estado de Santa Catarina

# Município de Jaguaruna

## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO LICITATÓRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A HABILITAÇÃO. NÃO ENTREGA EM ENVELOPE LACRADO. REVISÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Trata de parecer jurídico em decorrência de recurso administrativo apresentado no Processo Licitatório nº 05/2020, Pregão Virtual, em decorrência de recurso administrativo. As razões recursais informam, sucintamente, que o licitante não apresentou documentos exigidos em edital, sendo permitido pelo Pregoeiro juntada de documentos posteriores e não inseridos em envelope lacrado. A empresa vencedora foi habilitada, tendo em vista a possibilidade de realização de diligências pelo Pregoeiro, sem indicação na ata de reunião do dispositivo legal ou editalício que permite tal ato. Breve relatório.

Preliminarmente, verifica-se que o parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando a Administração Pública na decisão final.

A Lei de Pregão prescreve:

“Art. 4º. [...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à **habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**” [grifos nossos]



Estado de Santa Catarina  
**Município de Jaguaruna**

O Recorrente apresenta recurso quanto à habilitação da empresa vencedora em pregão em face da não apresentação adequada de documentos na fase de habilitação.

O Recorrido não apresentou em tempo e modo os documentos constantes do Edital de licitação. A não apresentação de documentos (no caso em tela: a não apresentação do original ou fotocópia autenticada de alvará de funcionamento e do alvará sanitário, assim como a não juntada do comprovante adequado de certidão de falência, concordata e recuperação) exigidos em edital não pode ser compreendida como excesso de formalismo.

Caso a compreensão de excesso de formalismo, far-se-ia prescindível a exigência em edital e em lei. O procedimento licitatório, além da proposta mais vantajosa, deve ser pautado pelo edital, sendo que a Administração Pública é vinculada ao princípio da legalidade.

Em processos licitatórios já foi impossibilitada a juntada ou mesmo assinatura de documentos após a abertura de envelopes, de modo que a Administração pública também deve se pautar pela isonomia no tratamento.

O artigo 9º da Lei de Pregão c/c artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 assim preleciona:

“Art. 43. [...]”

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Pode-se promover diligências para fins de ESCLARECIMENTO e COMPLEMENTAÇÃO do procedimento licitatório. Entretanto, verifica-se que é VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR originalmente. A legislação proíbe a inclusão de documentos posteriores, tal qual o realizado neste procedimento licitatório.



Estado de Santa Catarina

## Município de Jaguaruna

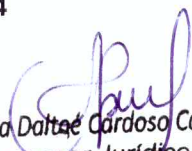
Deste modo, havendo proibição da lei, não se concebe plausível a concessão de prazo para juntada de documento que deveria estar contido em envelope lacrado, não havendo previsão no edital de tal situação, opinando-se pela revisão do ato administrativo do Pregoeiro de ofício, prevalecendo o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o princípio da vinculação ao edital. A permissão de inserir documentos ulteriores vai de encontro ao princípio da legalidade (artigo 37, CRFB c/c artigo 9º da Lei de Pregão e artigo 43, § 3º da Lei de Licitações).

S.M.J.

É o parecer.

**RENATA CAETANO GÓES ULYSSÉA COAN**

**OAB/SC 28424**

  
Aparecida Daltae Cardoso Carboni  
Assessor Jurídico  
Portaria Nº 318/2019